

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 111/2021
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ACABAMENTO NO MERCADO MUNICIPAL – SEDE – PRAÇA JAYME BARROS – TEODORO SAMPAIO - BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”**.

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado as certidões de quitação do CREA dos engenheiros e ter apresentado Declaração com data posterior ao edital informando o regime tributário (itens 6.6.3, 6.6.3.1, 6.6.4 e 6.6.4.8 do edital), restou lastreada nos Pareceres Técnicos, assim, decidiu:

“ CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2021, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

Inabilitação das empresas: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COPEL - EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME, KRS CONSTRUTORA EIRELI, DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OESTE CONSTRUTORA JR LTDA;”

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnano o provimento recursal, conseqüentemente, ~~que seja~~ declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Observando a reanálise documental pelo corpo técnico, verificou-se que os apontamentos mencionados pela Recorrente revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório, nesse caso, apresentando os documentos que, anteriormente, havia ocasionado a sua inabilitação.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, merece acolhimento. Vejamos.

Como dito alhures, o corpo técnico que subsidia a análise documental por esta Comissão, após, proceder a reanálise da documentação da Recorrente, verificou que esta cumpriu os requisitos editalícios, que, anteriormente, haviam levado a sua inabilitação.

Dessa forma, o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação procede, vez que, a análise criteriosa da Comissão, através do suporte de seu corpo técnico, verificou que efetivamente aquela cumpriu os itens 6.6.3, 6.6.3.1, 6.6.4 e 6.6.4.8, que motivaram a inabilitação anterior daquela.

Ora, sabe-se que a Administração deve cumprir, precipuamente, cumprir o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso, com a apresentação de recurso pela Recorrente, tal situação motivou a reanálise documental pela Comissão e pelos técnicos que dão suporte a mesma, que o descumprimento editalício apontado anteriormente, não deveria se manter, tendo em vista que a licitante cumpriu as obrigações em questão, legitimando a habilitação da mesma.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, anteriormente, merece ser revista, ao fato de que, observou-se o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório pela Licitante, de modo que, merece ser acolhida a afirmação recursal pela Administração.

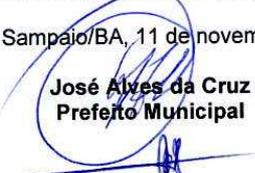
Insta frisar que, a Comissão de Licitação, sob a égide da Legalidade dos seus atos, nesse caso, deve exercer o Juízo de Retratação, para tanto, no sentido de reformar a decisão anteriormente proferida, entendendo pela habilitação da Licitante/Recorrente, vez que essa cumpriu todas as exigências editalícias.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, alterando a decisão anteriormente proferida, decidindo pela habilitação da Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME / CNPJ Nº 03.414.962/0001-85, decidindo pela sua habilitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de novembro de 2021.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação